



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/04/2024. Publicação: 03/04/2024. Nº 060/2024.

ISSN 2764-8060

5) para auxiliar na investigação nomeia como secretário o Servidor Luis Alves da Silva, que deverá tomar as providências de praxe; Cumpra-se.

Magalhães de Almeida, data do sistema.

assinado eletronicamente em 01/04/2024 às 10:36 h (*)

ELANO ARAGÃO PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PEDREIRAS

REC-1ºPJED - 32024

Código de validação: 9F4B154E76

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes da Lei nº 8.625/93, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, bem como do que dispõe a Lei nº 8.429/1992 e a Lei nº 8.666/1993; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações promovidas por órgãos da Administração Pública, serão efetuadas mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, devendo se atentar à necessária qualificação técnica e econômica dos licitantes, requisito indispensável à garantia de cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que instituiu novas regras gerais de licitações e contratos, que passaram a vigor definitivamente em 30/12/2023, após a edição da Medida Provisória 1.167/2023, que prorrogou o prazo de adequação à Nova Lei, data que também marca a revogação integral das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como dos arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que a nova sistemática de licitações e contratos é de aplicação cogente e contempla a melhoria do referencial da eficiência administrativa e da governança pública, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de controle interno no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”;

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos caracterizam ato administrativo formal, que devem ser estritamente observados pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização daqueles que derem causa ao descumprimento, na forma prevista em lei e nos regulamentos próprios sobre o tema, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e criminal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 14131/21, em seu art.29, p. único, o Pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, mas sim, aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art.6º, XLI);

CONSIDERANDO que ao advérbio da expressa previsão legal o município de Pedreiras, através da Secretária Municipal de Planejamento, em 16/02/2024, deflagrou o PREGÃO ELETRÔNICO 02/2024, tipo por menor preço, tendo por objeto a contratação

15



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/04/2024. Publicação: 03/04/2024. Nº 060/2024.

ISSN 2764-8060

de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro tipo de ato pertinente à organização e realização de concurso público do município de pedreiras/ma;

CONSIDERANDO que a data de abertura do procedimento teve início em 05/03/2024;

CONSIDERANDO que a plataforma utilizada para o processamento do feito foi [HTTPS://WWW.LICITANET.COM.BR/](https://www.licitanet.com.br/), e que para acesso ao sistema é exigível extenso cadastro pessoal, o que por si só, já restringe a publicidade dos atos já praticados.

CONSIDERANDO que no Portal de Transparência do município de Pedreiras (<https://www.pedreiras.ma.gov.br/licitacaoalista.php?id=758>) constam apenas o arquivo em PDF do Edital do Pregão Eletrônico 02/2024, com referência da data de publicação (16/02/2024) do ato nos diários oficiais do município, do Estado e em jornal de grande circulação, sem qualquer prova de que tenha sido efetivamente feita.

CONSIDRANDO que saltou aos olhos desta representante ministerial o SIGILO imposto sobre o valor estimado da contratação (item 1.4 do edital) sem qualquer justificativa legal para tanto, inobstante a mera menção ao art. 24 da Lei nº14.133/20211.

CONSIDERANDO QUE ADOÇÃO DO PREGÃO É, NOS TERMOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO, EXPRESSAMENTE VEDADO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, UMA VEZ QUE ESTES, POR ENVOLVEREM ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO COMUNS;

CONSIDERANDO que a própria Lei 14131/21, define em seu art. 6º, XVIII, "a", que serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual são aqueles realizados em trabalhos relativos a, dentre outros, ao estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

CONSIDERANDO ser inequívoco que os serviços relativos à realização de concurso para provimento de cargos públicos possuem natureza eminentemente intelectual, requerendo para tanto uma elaboração peculiar e particularizada da atividade a ser desempenhada, sobretudo na confecção das provas aplicadas;

CONSIDERANDO que, em contratações públicas destinadas à seleção de empresa para prestação de serviços de organização e elaboração de concursos, a comprovação de qualificação técnica da contratada é elemento de extrema importância, em razão do grande interesse social nos certames e da necessidade de escolha de candidatos com maior aptidão para o desempenho das funções públicas;

CONSIDERANDO que o art. 20, Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), assim prevê: " Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. ";

CONSIDERANDO a previsão do art. 28, da LINDB, que estabelece a possibilidade de responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de autotutela, tem como atribuição o dever de suspender atos e procedimentos administrativos ilegais, a fim de promover as devidas correções;

CONSIDERANDO a previsão da Súmula Vinculante nº 473, in verbis: " A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ";

CONSIDERANDO o princípio da confiança, intrinsecamente afeto aos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito, representando a higidez da gestão pública municipal;

CONSIDERANDO que o interesse público é preceito a ser observado e priorizado em todos os atos praticados pelo poder público, pautando-se na conveniência e oportunidade, com reflexos na transparência e com cunho de beneficiar a coletividade, especialmente em situações que possam ocasionar sentimento de desconfiança para a sociedade e para a própria Administração;

CONSIDERANDO que a realização de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos vagos em órgãos da Administração, deve atender a todos os princípios retromencionados, bem como priorizar as normas em vigor, a fim de preservar o interesse público; Resolve RECOMENDAR à Prefeita Municipal VANESSA DOS PRAZERES SANTOS e ao Secretário de Planejamento do Município, o sr. PEDRO THIAGO FERREIRA RAPOSO que, no exercício do poder de autotutela, e em consonância com a possibilidade de anulação de atos praticados pela Administração Pública que determine a imediata ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, e todos os atos até o recebimento desta recomendação já praticados, a fim de que seja reiniciado o procedimento de contratação, com a estrita observância dos preceitos legais inaugurados pela lei 14133/21.

Solicita-se que a resposta sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo 03 (três dias úteis), que deverá ser apresentada, preferencialmente, em meio eletrônico, através do e-mail lpjpedreiras@mpma.mp.br.

Observe-se que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

À Secretaria desta Promotoria de Justiça determino que adote as providências necessárias à publicação da presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Pedreiras/MA, data e assinatura eletrônicas.

1 Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/04/2024. Publicação: 03/04/2024. Nº 060/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 01/04/2024 às 09:51 h (*)
MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ROSÁRIO

PORTARIA-1ºPJROS - 22024

Código de validação: D75ED8C77F
SIMP nº 000160-260/2024

OBJETO: Instaurar Inquérito Civil

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3o, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

Considerando que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Inquérito Civil para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

Considerando que notícia de fato SIMP nº 000160-260/2024 foi possível reunir elementos que apontam para possível nomeação irregular de Alany Lima Soares Chagas como coordenadora lotada no gabinete do Prefeito de Rosário, já que a mesma seria aluna do curso de medicina em universidade fora do Estado, inclusive cumprindo carga horária de estágio neste ano de 2024;

Considerando a informação de que Alany é filha de ex-deputado estadual Adelmo Soares e que sua nomeação teria sido somente para atender a fins políticos, o que reforça a ideia de que o gestor público seja conivente com a situação;

Considerando que em resposta aos expedientes desta promotória, o prefeito municipal apresentou ato de nomeação de Alany e portaria concedendo teletrabalho sem as devidas provas de publicação;

Considerando que Alany Soares, apesar de lotada no gabinete do prefeito, não foi encontrada nem era conhecida em seu local de trabalho para se manifestar sobre os fatos, o que reforça a ideia de que não ofereça a contraprestação pelo salário que recebe do município de Rosário;

Considerando que o próprio Prefeito municipal informou que Alany exerce suas funções junto à Secretaria de Saúde, embora não seja seu local de lotação;

Considerando que não há diploma legal que estabeleça atributos e requisitos do cargo de coordenadora, o que tem servido para ingresso de inúmeras pessoas no serviço público sem crivo legal, sob o pretexto de ser cargo de livre nomeação e exoneração;

Considerando que a lei nº 8429/92 estabelece que: "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Considerando que a resolução nº23/2007 do CNMP prevê no art. 1º, que o inquérito civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público;

RESOLVE: Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar atos de improbidade administrativa em face de José Nilton Pinheiro Calvet Filho e Alany Lima Soares Chagas determinando, para tanto, a realização das seguintes diligências:

Fica designado como secretário(a) do feito o servidor Luís Carlos Ataíde Passos, Técnico Ministerial, Matrícula n.º 1071573, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

1. Ofício de comunicação ao Conselho Superior;
2. Requisição ao prefeito para em 10 dias apresentar comprovação de publicação das portarias de nomeação e teletrabalho de Alany, além de cópia completa do processo administrativo que resultou na concessão de teletrabalho e frequência da servidora nos meses de abril, maio e junho de 2023, além de telefone, e-mail e endereço completos de Alany Soares Chagas.
3. Reiteração de notificação de Alany Soares Chagas para se manifestar sobre os fatos no prazo de 10 dias;
4. Notificação para oitiva de Alex Sandro Santos Martins, Osmar Castro Brito para oitiva nesta Promotória no dia 16/04/2024 às 10:30hs;
5. Publicações de praxe.

17